



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 836, DE 2018, sobre a Medida Provisória nº 836, de 2018, que Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Deputado Federal Leonardo Quintão

RELATOR: Deputado Pedro Fernandes

14 de Agosto de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 836, de 30 de maio de 2018, que *revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.*

Relator: Deputado **PEDRO FERNANDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 836, de 30 de maio de 2018, que *revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.*

A MPV em análise possui dois artigos.

O **art. 1º** revoga os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e do art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, extinguindo a tributação especial da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

A medida revoga o chamado Regime Especial da Indústria Química – REIQ, que estabelece alíquotas reduzidas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nas operações com nafta e outros produtos destinados a centrais petroquímicas. Como o percentual de creditamento das centrais petroquímicas na aquisição desses produtos permanece em 9,25%, extinguindo-se o benefício que implicava renúncia de receitas para União.

De acordo com a Exposição de Motivos da MPV, *“a medida é relevante e urgente, pois tal benefício implica significativa renúncia de receitas para a União. Em face do ambiente fiscal adverso, não é mais possível conviver com perdas de arrecadação desta magnitude. Portanto, impõe-se a imediata revogação do REIQ para recomposição de recursos destinados à seguridade social”*.

A mesma Exposição de Motivos estima aumento de arrecadação no montante de R\$ 172,59 milhões para o ano de 2018, R\$ 737,39 milhões para 2019 e R\$ 843,21 milhões para 2020.

A MPV é uma das medidas editadas pelo governo no final de maio com objetivo de compensar o subsídio ao óleo diesel que garantiu o acordo firmado com os caminhoneiros para dar fim à greve nacional da categoria. Além da medida provisória em questão, integram o conjunto de medidas:

- a) Extinção da desoneração da folha de pagamentos para determinados setores – Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018;
- b) Redução do crédito ao exportador no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) – Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018;
- c) Alteração da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre preparações compostas não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados) para elaboração de bebidas – Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018.

Finalmente, o **art. 2º** da MPV estabelece sua **cláusula de vigência**, que se dará a partir de **1º de setembro de 2018** (primeiro dia do

quarto mês subsequente ao de sua publicação, ocorrida em 30 de maio de 2018).

Foram apresentadas 25 (vinte e cinco) emendas à MPV nº 836, de 2018, cujo teor encontra-se resumidamente descrito na tabela apresentada no anexo ao final deste Relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista da MPV nº 836, de 2018, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a presente proposição. Conforme a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o parecer abordará os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Os requisitos de **constitucionalidade** da matéria estão presentes, uma vez que a norma não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme o art. 62, § 1º, da CF, nem se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas ou de outros Poderes.

A MPV atende aos pressupostos de **relevância e urgência**, previstos no *caput* do art. 62 da CF, uma vez que a Exposição de Motivos que a acompanha destaca que o REIQ “*implica significativa renúncia de receitas para a União*” e que, “*em face do ambiente fiscal adverso, não é mais possível conviver com perdas de arrecadação desta magnitude*”, impondo-se, portanto, “*a imediata revogação do REIQ para recomposição de recursos destinados à seguridade social*”.

No que concerne, ainda, aos **aspectos formais**, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*.

Evidencia-se, portanto, a **constitucionalidade** da MPV nº 836, de 2018.

Em relação ao aspecto da **adequação financeira e orçamentária**, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados elaborou, em atendimento ao art. 19 da Resolução

do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Nota Técnica nº 23 de 2018, em que reúne subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da MPV nº 836, de 2018. O referido documento aponta que as disposições constantes da Medida Provisória “*acarretam impacto positivo no Orçamento da União*” e “*estaria adequada em termos financeiros e orçamentários*”. Logo, impositiva a conclusão pelo **atendimento do requisito de adequação orçamentária e financeira** pela MPV nº 836, de 2018.

Passemos, então, à análise do **mérito**.

O chamado “Regime Especial da Indústria Química (REIQ)” tem como beneficiárias:

a) as centrais petroquímicas (produtores de primeira geração) que adquirem no mercado interno ou importam e utilizam como insumo nafta petroquímica, etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria – HLR – hidrocarbonetos leves de refino; e

b) as indústrias petroquímicas (produtores de segunda geração) que adquirem no mercado interno ou importam e utilizam como insumo eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno.

Os benefícios fiscais do REIQ consistem no estabelecimento de um diferencial de alíquotas entre o débito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pago pela pessoa jurídica vendedora ou importadora dos produtos mencionados acima e a alíquota de creditamento permitida às centrais petroquímicas e às indústrias adquirentes ou importadoras de tais produtos.

O diferencial de alíquotas é, portanto, a diferença entre a alíquota paga pelo produtor ou importador (5,60% a partir de 2018) e aquela que a central petroquímica ou a indústria petroquímica utiliza para se creditar (9,25%). Com isso, as centrais e as indústrias petroquímicas adquirem o insumo a um preço mais baixo em razão de a alíquota das contribuições paga pelo fornecedor ser reduzida (5,60% em 2018), mas se creditam à alíquota cheia de 9,25%, por força do art. 57 da Lei nº 11.196, de 2005.

Com a revogação do REIQ, em síntese, os importadores e produtores de insumos para as petroquímicas **passam a se sujeitar ao**

regime geral de tributação, inclusive pela tributação por alíquota específica (fixadas por unidade de volume de produto) em relação a determinados produtos. Por sua vez, as petroquímicas deixam de aproveitar créditos de PIS/Pasep e Cofins **em montante superior ao efetivamente pago** por seu antecessor na cadeia produtiva.

No quadro a seguir, está exposto o regime em vigor e a sua extinção a partir da produção de efeitos da MPV nº 836, de 2018:

Diferencial de Alíquotas do chamado REIQ					
Período	Alíquota PIS/Pasep (A)	Alíquota Cofins (B)	Soma (C) = (A) + (B)	Diferencial de Alíquota vigente 9,25% - (C)	Diferencial de Alíquota conforme a MPV nº 836, de 2018
Até 31/08/2018 (mercado interno e importação)	1,00%	4,60%	5,60%	3,65%	3,65%
A partir de 1º/09/2018 (mercado interno)	1,65%	7,6%	9,25%	0%	0%
A partir de 1º/09/2018 (importação)	2,1%	9,65%	11,75%	0%	0%

A MPV nº 836, de 2018, retoma a extinção do REIQ antes proposta pela MPV 694, de 30 de setembro de 2015, que acabou tendo sua vigência encerrada sem conversão em lei. Da mesma forma que a MPV nº 694, de 2015, a MPV nº 836, de 2018, revoga a autorização para o Poder Executivo conceder crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre a aquisição de etanol por centrais petroquímicas para a produção de polietileno (art. 57-B da Lei nº 11.196, de 2005).

De acordo com dados da Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUM), cerca de 25 (vinte e cinco) empresas estão enquadradas no REIQ. Como se vê, trata-se de benefício fiscal altamente concentrado, com poucos beneficiários. Diante da necessidade de editar medidas para compensar o subsídio ao óleo diesel que garantiu o acordo firmado para dar fim à greve nacional dos caminhoneiros, faz sentido revogar benefícios fiscais de impacto significativo que sejam gozados por poucos contribuintes. Ao fim e ao cabo, está-se trocando uma política que

beneficia poucas empresas (REIQ) por outra que atinge milhões de trabalhadores (subvenção ao óleo diesel).

Portanto, entendemos que, de forma geral, a Medida Provisória nº 836, de 2018, é **meritória** e merece ser aprovada, havendo oportunidade, contudo, para alguns aperfeiçoamentos.

No que concerne às **emendas** apresentadas pelos Deputados e Senadores, entendemos que, em que pese a louvável intenção dos nobres parlamentares, algumas devem ser rejeitadas de plano por tratarem de **matéria estranha** à MPV nº 836, de 2018. De acordo com o art. 4º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, “é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória”. No julgamento da ADI nº 5.127/DF, em outubro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Poder Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha à medida provisória.

Nesse sentido, as **Emendas nº 2 e 3 tratam de matéria estranha à MPV, razão pela qual dispensamos a análise dos demais aspectos de constitucionalidade e de mérito.**

Outras das Emendas apresentadas devem ser rejeitadas por afronta ao art. 230, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), subsidiariamente aplicável às Comissões Mistas, por expressa disposição do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN). O art. 230, II, do RISF estabelece que **não se admitirá emenda em sentido contrário à proposição** quando se trate de proposta de emenda à Constituição, **projeto de lei** ou de resolução. Considerando que, por força do art. 62 da Constituição Federal, as medidas provisórias têm força de lei, e que a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, que dispõe sobre a apreciação pelo Congresso das medidas provisórias, nada estabelece em sentido contrário, entendemos perfeitamente aplicável o art. 230, II, do RISF.

Nesse contexto, as **Emendas nº 10, 12, 22, 24 e 25** apresentam conteúdos que vão em sentido diametralmente oposto da Medida Provisória sob análise, **motivo pelo qual se impõe sua rejeição.**

Passemos, então, à análise das demais Emendas.

A **Emenda nº 1**, do Dep. Celso Pansera, propõe a elevação das alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicáveis

ao setor financeiro e à indústria petroleira e a revogação do art. 1º da Lei nº 13.586, de 2017, que traz regras de depreciação e exaustão aplicáveis à apuração do CSLL e do IRPJ das pessoas jurídicas que exercem atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural.

Somos contrários ao acolhimento dessa Emenda, pois a elevação proposta das alíquotas da CSLL para esses setores da economia não foi acompanhada de estudos que avaliem o impacto do aumento da carga tributária sobre o restante da economia. Trata-se de setores (financeiro e petrolífero) que têm muita interface com os demais setores da economia, de sorte que alterações em sua regulamentação podem acarretar reflexos não previstos no restante do mercado e dos consumidores. Ademais, corresponderia a um aumento de custo justamente em dois setores cujos preços são elevados. O País está buscando medidas para reduzir os preços dos derivados do petróleo e dos serviços e empréstimos bancários. Aumentar a carga tributária desses setores vai justamente em sentido contrário.

Além disso, a admissão desta emenda para revogar o art. 1º da Lei do Novo REPETRO (regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, resultado da conversão da MPV nº 795, de 2017) impediria a adequada alocação de riscos entre as fases de exploração e desenvolvimento, interferiria na competitividade da indústria em nível internacional, na medida em que o art. 1º iguala o tratamento dado em outros países à fase de exploração e na amortização dos investimentos.

A **Emenda nº 4**, do Dep. Pepe Vargas, pretende reajustar as faixas de incidência, as deduções legais e os limites de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física. Muito embora seja dotada de inegável mérito, repondo a defasagem acumulada da tabela do IRPF, no cenário fiscal adverso atual, a proposta se torna inviável. Eventual acolhimento dessa emenda implicaria significativa renúncia de receitas, não apenas para a União, mas também para Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente os mais pobres, tendo em vista que o art. 159, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que 49% (quarenta e nove por cento) da arrecadação do IRPF são destinados ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, ao Fundo de Participação dos Municípios, e para a aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Desse modo, também **somos contrários à Emenda nº 4**.

A **Emenda nº 5**, do mesmo parlamentar, sugere a criação de contribuição para a Seguridade Social, incidente sobre a distribuição de lucros e dividendos realizada pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Essa Emenda **deve ser rejeitada**, pois, apesar de seu texto apresentar apurada técnica e razoabilidade, esbarra em óbice constitucional inafastável e insanável, tendo em vista o teor dos arts. 154, inciso I, e 195, § 4º, ambos da Carta Magna, que exigem lei complementar para a instituição de nova contribuição social. Como se trata de emenda em Medida Provisória e essa espécie legislativa não pode tratar de assuntos reservados a lei complementar (inciso III do § 1º do art. 62 da Constituição Federal), obrigatória sua rejeição.

A **Emenda nº 6**, também do Dep. Pepe Vargas, pretende revogar a Lei nº 13.586, de 2017, a qual dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

A referida lei, resultado da conversão da MPV nº 795, de 2017, foi publicada há pouco mais de seis meses. Não há razão a justificar nova mudança em tão curto intervalo de tempo, nem seria prudente em termos de segurança jurídica. Já foram feitos leilões de áreas para exploração de petróleo com base nesse marco regulatório, e outros mais estão a caminho. O novo formato do REPETRO foi amplamente analisado e discutido quando da tramitação da MPV nº 795, de 2017. Alterações em curto período de tempo minam qualquer estabilidade e credibilidade do governo junto às empresas do setor, especialmente as estrangeiras, reduzindo seu interesse em investir no Brasil e, com isso, a concorrência e os ganhos do País com a concessão de seus campos de petróleo.

Impõe-se, portanto, a **rejeição** da emenda.

As **Emendas nº 7, 8 e 9** (Dep. Gorete Pereira), **13** (Dep. Felipe Carreras), **17** (Dep. Eli Corrêa Filho), **18 e 19** (Sen. Tasso Jereissati) e **20 e 21** (Dep. André Figueiredo) pretendem a revogação da proibição de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL e/ou de créditos do contribuinte ainda sob procedimento fiscal de verificação de certeza e liquidez.

As emendas acima **devem ser rejeitadas**, pelos motivos abaixo expostos.

Em primeiro lugar, trata-se de revogação das vedações recém-introduzidas pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018. Ou seja, o Congresso Nacional analisou a questão há poucos meses, decidindo incluir na legislação essas novas hipóteses de vedação à compensação. Não há razão a justificar nova mudança em tão curto intervalo de tempo, nem seria prudente em termos de segurança jurídica.

No mérito, permitir compensações com estimativas é um mecanismo que muito contribuía para a perda de eficiência da arrecadação tributária. Isso porque a estimativa compensada é deduzida do imposto devido na apuração anual antes mesmo de se confirmar a existência do crédito com ela compensado. Com isso, recorrentemente, tais estimativas indevidamente compensadas geram falso saldo negativo do imposto, que, por sua vez, também é indevidamente compensado com outros débitos, inclusive de outras estimativas, implicando o não pagamento sem fim do crédito tributário devido pelo contribuinte.

Além disso, a compensação com estimativas desvirtua o objetivo para o qual elas foram criadas, qual seja, manter o fluxo de caixa no Tesouro Nacional no decorrer do ano, evitando uma concentração de arrecadação no final do período.

É importante ainda destacar que a vedação para compensar estimativas não retira do sujeito passivo o direito ao crédito que possuir perante a Receita Federal, já que esse direito pode ser requerido em restituição ou ressarcimento e, ainda, ser utilizado para compensar débitos de outros tributos.

Por sua vez, cabe enfatizar que o impedimento da compensação de créditos do contribuinte ainda sob procedimento fiscal de verificação de certeza e liquidez decorre da observância ao art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), que somente autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo. Ora, se o crédito do sujeito passivo está sob verificação de certeza e liquidez, não há que se falar em direito de usar esse crédito até o final desse procedimento, em cumprimento de tais requisitos.

Acolhemos a **Emenda nº 11**, do Dep. Pauderney Avelino, que busca corrigir uma distorção pontual no sistema tributário, com reduzidíssimo impacto orçamentário-financeiro. Trata-se de assegurar a igualdade de tratamento aos quadriciclos e triciclos àquele deferido às motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com

motor auxiliar. Isso porque, em alteração recente, os quadriciclos e triciclos mudaram seu enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) para a posição 8703.21 (que contempla os automóveis de passageiros). Esse novo enquadramento provocou uma injusta elevação de carga tributária para a produção de referidos bens, que concorrem no mercado com as motocicletas e não com os automóveis, que merece ser corrigida.

As **Emendas nº 14** (Dep. Sergio Vidigal) e **23** (Dep. Tadeu Alencar) propõem a alteração da cláusula de vigência da Medida Provisória, de modo que ela entre em vigor apenas em 1º de janeiro de 2019. Ocorre, contudo, que é premente a necessidade de implementação de medidas de compensação para custear a subvenção econômica ao óleo diesel para uso rodoviário, que já está sendo arcada pela União. Por esse motivo, **não acolhemos** as referidas emendas.

A **Emenda nº 15**, do Dep. Alfredo Kaefer, propõe a inclusão do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) entre os produtos da cesta básica contemplados com desoneração tributária, estabelecendo alíquota zero para a Contribuição para o PIS/Pasep, para a Cofins, para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e para a Cofins-Importação.

Em que pese seu indiscutível mérito, no cenário fiscal adverso atual, a proposta se torna inviável, porquanto este benefício tributário implicaria significativa renúncia de receitas para a União. Vale ressaltar ainda que qualquer medida que ocasione impacto negativo na arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser examinada com parcimônia, vez que tais contribuições financiam programas essenciais para a sociedade brasileira, como a Seguridade Social, o Programa Seguro-Desemprego e o Abono Anual de um salário mínimo a determinados empregados de baixa renda.

Somos, portanto, **contrários ao acatamento da Emenda nº 15**.

A **Emenda nº 16** foi apresentada pelo Dep. Nelson Marquezelli, e busca reinserir na chamada “desoneração da folha de pagamento” as empresas de transporte aéreo e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga e passageiros regular, bem como as empresas de manutenção e reparação de aeronaves, que foram recentemente retiradas dessa política de tributação pela Lei nº 13.670, de 2018.

Conforme já mencionado, a Lei nº 13.670, de 2018, recuperou o caráter excepcional da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (“desoneração da folha de pagamento”), retornando a grande maioria dos setores da economia para a regra geral da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, inclusive os setores acima referidos.

Embora a exclusão da “desoneração da folha” possa representar um aumento de custos para as empresas do setor aéreo, tal fato certamente não haverá de comprometer a solidez financeira do setor. Desde o ano passado, as empresas aéreas nacionais vêm tomando medidas, amplamente noticiadas, com vistas a incrementar suas receitas, como a cobrança por bagagem despachada e pela marcação prévia de assentos. Considerando que o aumento na receita não resultou em queda nos preços das passagens aéreas, segundo levantamento da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)¹, tudo aponta para uma elevação na margem de lucro das empresas aéreas, o que não justifica conceder-lhes novamente um benefício fiscal. Por esse motivo, **rejeitamos a Emenda nº 16.**

Como contribuição ao aperfeiçoamento da MPV nº 836, de 2018, **não contemplada nas emendas apresentadas pelos nobres parlamentares**, entendemos ser necessário promover alterações na legislação a serem consolidados na minuta de PLV, **sob a forma de Emenda de Relator.**

Propomos a inclusão de artigo no PLV que reintroduz, até 31 de dezembro de 2020, a indústria moveleira na chamada “desoneração da folha de pagamentos”. Trata-se de segmento da economia que é o oitavo que mais emprega no País, com 283 mil postos de trabalho, composto de milhares de empresas, em sua maioria de pequeno e médio porte, distribuídas por 10 Estados produtores e por 18 polos moveleiros nacionais.

A indústria moveleira passa por gravíssimo cenário, tanto no mercado doméstico quanto no internacional. Por um lado, a crise interna levou a uma notória redução da demanda doméstica por móveis. De outro, o direcionamento da produção para o mercado global sofre já há algum tempo com a instabilidade cambial.

Isso demonstra, claramente, que, caso o setor não seja contemplado com a medida, haverá um impacto considerável no aumento do valor da mão-de-obra, nos custos em geral e na perda de espaço no

¹ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/03/21/passagens-aereas-cobranca-bagagem-balanco-anac.htm>

mercado internacional pela redução de competitividade, colocando em risco a manutenção de empregos, dos empreendimentos e da geração de riquezas formadoras do PIB.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais **de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 836, de 2018, pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** da matéria, pela sua **adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, por sua **aprovação**, com o **acolhimento da Emenda nº 11** e pela **rejeição das demais Emendas** apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 836, de 2018)

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados:

I - os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - o art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

§ 13. O tratamento tributário estabelecido no caput e nos §§ 4º e 9º, aplicáveis às posições 8711 a 8714, se estendem aos quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças, independentemente do código NCM.

§ 14. Ficam convalidados os atos administrativos praticados com relação aos produtos citados no § 13., desde que exista prévia aprovação do projeto pelo Conselho de Administração da Suframa.” (NR)

“**Art. 9º**

.....

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei, excetuados os quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....
VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

.....
n) 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.21.00, 9404.29.00;
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de setembro de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ANEXO – Quadro-Resumo das Emendas apresentadas à MPV nº 836/2018

Emenda	Autor	Descrição
1	Deputado Celso Pansera PT/RJ	Eleva as alíquotas da CSLL aplicáveis ao setor financeiro e à indústria petroleira e revoga o art. 1º da Lei nº 13.586/2017, o qual traz regras de depreciação e exaustão aplicáveis à apuração do CSLL e do IRPJ das pessoas jurídicas que exercem atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural.
2	Deputado Celso Pansera PT/RJ	Estabelece diretrizes gerais para a política de reajuste de preços da Petrobras nas refinarias.
3	Deputado Celso Pansera PT/RJ	Altera a Lei nº 12.351/2010, para determinar que, nas licitações realizadas para a exploração de petróleo na forma de partilha de produção, os editais prevejam percentual mínimo de petróleo a ser destinado ao refino no país.
4	Deputado Pepe Vargas PT/RS	Modifica o art. 1º da Lei nº 11.482/2007, o art. 6º da Lei nº 7.713/1988 e os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250/1995, para reajustar as faixas de incidência, as deduções legais e os limites de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física.
5	Deputado Pepe Vargas PT/RS	Institui contribuição para a Seguridade Social, incidente sobre a distribuição de lucros e dividendos realizada pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.
6	Deputado Pepe Vargas PT/RS	Revoga a Lei nº 13.586/2017, a qual dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.
7	Deputada Gorete Pereira PR/CE	Altera a Lei 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de créditos do contribuinte ainda sob procedimento fiscal de verificação de certeza e liquidez, e de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL.
8	Deputada Gorete Pereira PR/CE	Altera a Lei nº 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL.
9	Deputada Gorete Pereira PR/CE	Altera a Lei nº 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de créditos do contribuinte ainda sob procedimento fiscal de verificação de certeza e liquidez.
10	Deputado Paulo Pimenta PT/RS	Altera o art. 1º da MP para que os benefícios aos quais ele se refere sejam mantidos, embora condicionados à manutenção ou ao aumento de postos de trabalho e à redução dos acidentes de trabalho e da rotatividade de emprego.
11	Deputado Pauderney Avelino DEM/AM	Estende aos triciclos, quadriciclos e respectivas partes e peças, provenientes da Zona Franca de Manaus, a isenção de IPI e redução de imposto de importação de que tratam os arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288/1967.

12	Senador Eduardo Braga MDB/AM	Altera o art. 1º da MP, para que o regime especial ao qual ele se refere seja suspenso de 1º de setembro a 31 dezembro de 2018, majorado durante o exercício de 2019 e restabelecido a partir do de 2020.
13	Deputado Felipe Carreras PSB/PE	Altera a Lei nº 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de créditos do contribuinte ainda sob procedimento fiscal de verificação de certeza e liquidez, e de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL.
14	Dep. Sergio Vidigal PDT/ES	Altera a cláusula de vigência da Medida Provisória, de modo que ela entre em vigor apenas em 1º de janeiro de 2019.
15	Deputado Alfredo Kaefer PP/PR	Altera a Lei nº 10.925/04 para estabelecer alíquota zero das contribuições para PIS/Pasep, PIS/Pasep-Importação, Cofins e Cofins-Importação para o gás liquefeito de petróleo (GLP).
16	Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	Altera a Lei nº 13.670/18 para restabelecer a possibilidade de as empresas de transporte aéreo de cargas e de passageiros recolherem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (desoneração da folha).
17	Deputado Eli Corrêa Filho DEM/SP	Altera a Lei nº 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL.
18	Senador Tasso Jereissati PSDB/CE	Altera a Lei nº 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de créditos do contribuinte ainda sob procedimento fiscal de verificação de certeza e liquidez.
19	Senador Tasso Jereissati PSDB/CE	Altera a Lei nº 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL.
20	Deputado André Figueiredo PDT/CE	Altera a Lei nº 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de créditos do contribuinte ainda sob procedimento fiscal de verificação de certeza e liquidez, e de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL.
21	Deputado André Figueiredo PDT/CE	Altera a Lei nº 9.430/96 para revogar a proibição de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPF e CSLL.
22	Deputado Julio Lopes PP/RJ	Altera o art. 1º da MP, para que o regime especial ao qual ele se refere seja suspenso de 1º de setembro a 31 dezembro de 2018, majorado durante o exercício de 2019 e restabelecido a partir do de 2020.
23	Dep. Tadeu Alencar PSB/PE	Altera a cláusula de vigência da Medida Provisória, de modo que ela entre em vigor apenas em 1º de janeiro de 2019.
24	Deputado Renato Molling PP/RS	Altera o art. 1º da MP para revogar o REIQ apenas para os fatos geradores ocorridos entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2018, retomando-o integralmente a partir de 2019.
25	Deputado Milton Monti PR/SP	Altera o art. 1º da MP, para que o regime especial ao qual ele se refere seja suspenso de 1º de setembro a 31 dezembro de 2018, retomando-o com alíquotas anualmente majoradas a partir do ano de 2019.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 836/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 836, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Pedro Fernandes, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 836, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento da Emenda nº 11 e pela rejeição das demais Emendas apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 14 de agosto de 2018.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Vice-Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 836, de 2018)

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados:

I - os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

e

II - o art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

§ 13. O tratamento tributário estabelecido no caput e nos §§ 4º e 9º, aplicáveis às posições 8711 a 8714, se estendem aos quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças, independentemente do código NCM.

§ 14. Ficam convalidados os atos administrativos praticados com relação aos produtos citados no § 13., desde que exista prévia aprovação do projeto pelo Conselho de Administração da Suframa.” (NR)

“**Art. 9º**

.....

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei, excetuados os quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....
VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

.....
n) 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.21.00, 9404.29.00;
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de setembro de 2018.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2018.

Deputado Leonardo Quintão
Vice-Presidente da Comissão



Relatório de Registro de Presença
CMMPV 836/2018, 14/08/2018 às 10h - 2ª, Reunião
Comissão Mista da Medida Provisória nº 836, de 2018

Bloco da Maioria (MDB, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. ROMERO JUCÁ	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	2. JOÃO ALBERTO SOUZA	
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	3. GARIBALDI ALVES FILHO	
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
ATAÍDES OLIVEIRA		1. VAGO	
RICARDO FERRAÇO		2. VAGO	
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPINO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
BENEDITO DE LIRA		1. LASIER MARTINS	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ROBERTO MUNIZ	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
LINDBERGH FARIAS		1. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	2. ÂNGELA PORTELA	
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO CARLOS VALADARES		1. RANDOLFE RODRIGUES	
VANESSA GRAZZIOTIN		2. CRISTOVAM BUARQUE	
Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO LOPES		1. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MDB			
TITULARES		SUPLENTE	
LEONARDO QUINTÃO	PRESENTE	1. HILDO ROCHA	PRESENTE
JOÃO MARCELO SOUZA		2. VALTENIR PEREIRA	PRESENTE
PT			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO PIMENTA		1. JOÃO DANIEL	PRESENTE
CELSON PANSERA		2. SÁGUAS MORAES	
PP, AVANTE, PODE			
TITULARES		SUPLENTE	
ARTHUR LIRA		1. FAUSTO PINATO	
PSDB			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO CURY		1. BETINHO GOMES	



Relatório de Registro de Presença
CMMPV 836/2018, 14/08/2018 às 10h - 2ª, Reunião
Comissão Mista da Medida Provisória nº 836, de 2018

PR		
TITULARES		SUPLENTE
DELEGADO EDSON MOREIRA	PRESENTE	1. VAGO
PSD		
TITULARES		SUPLENTE
DOMINGOS NETO		1. EDMAR ARRUDA PRESENTE
PSB		
TITULARES		SUPLENTE
RAFAEL MOTTA		1. DANILO CABRAL
DEM		
TITULARES		SUPLENTE
PAUDERNEY AVELINO	PRESENTE	1. FELIPE MAIA
PROS, PTB		
TITULARES		SUPLENTE
BENITO GAMA		1. PEDRO FERNANDES PRESENTE
PRB		
TITULARES		SUPLENTE
MARCELO SQUASSONI		1. VINICIUS CARVALHO
PDT		
TITULARES		SUPLENTE
ANDRÉ FIGUEIREDO		1. AFONSO MOTTA

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES
DÁRIO BERGER
JOSÉ PIMENTEL
VALDIR RAUPP
RODRIGUES PALMA
JOSÉ MEDEIROS
SERGIO SOUZA
PAULO PAIM
ANA AMÉLIA
MARIA DO CARMO ALVES